



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** SEGUNDA TURMA ***

2003.03.00.079577-9 16301 HC-MS
APRES. EM MESA JULGADO: 23/03/2004

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). MARIO LUIZ BONSLAGLIA

AUTUAÇÃO

IMPTE : JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI
PACTE : ESTEVAO ROMERO reu preso
PACTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS reu preso
PACTE : JORGE CRISTALDO INSABRALDE reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS MS

ADVOGADO(S)

ADV : JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA TURMA, ao
apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão
realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

Votaram os(as) DES.FED. NELTON DOS SANTOS e DES.FED.
COTRIM GUIMARÃES.

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA
Secretário(a)

Cod.Chave 63221784947010
Data de Publicação:04/06/04
Impresso em:07/06/04



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2003.03.00.079577-9 HC 16301
ORIG. : 200360020003742/MS
IMPTE : JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI
PACTE : ESTEVAO ROMERO reu preso
PACTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS reu preso
PACTE : JORGE CRISTALDO INSABRALDE reu preso
ADV : JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR: - O advogado José Antônio Ivo Del Vecchio Galli impetra o presente “habeas corpus” em favor de Estevão Romero, Carlos Roberto dos Santos e Jorge Cristaldo Insabralde, pugnando pela revogação dos decretos de prisão preventiva dos pacientes ao fundamento de suposto direito de igual tratamento concedido a outras pessoas envolvidas em alegada situação idêntica.

Com a vinda das informações a liminar foi indeferida e o representante do Ministério Público Federal emitiu parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

V O T O

O caso dos autos é de acusados presos e processados por delitos previstos nos artigos 288, parágrafo único do CP c.c. arts. 146 do CP (05 vezes), 129 do CP (11 vezes), 10, § 1º, III da Lei 9.438/97, 28 do DL 3365/41, 148 do CP (06 vezes), 1º, II, c.c.art. 1º, § 4º, III da Lei 9455/97, c.c. arts. 69 e 29, ambos do Código Penal, o paciente Carlos Roberto dos Santos ainda pelo delito previsto no artigo 121, § 2º, I e III do CP e o paciente Estevão Romero ainda pelo artigo 347, parágrafo único do CP.

A prisão preventiva do paciente Estevão Romero foi decretada em decisão nestes termos proferida:

“(…)

O inquérito policial n. 001/2003 – DPF.B/NVI/MS está apurando o crime de homicídio perpetrado contra o indígena Marcos Veron, assim como de lesões corporais que vitimaram vários índios da Aldeia Taquara, que estavam acampados em área da Fazenda Brasília do Sul. Os indícios e provas já coletados aos autos do referido IPL sugerem, fortemente, que um grupo numeroso de integrantes daquela Fazenda e até de fazendas vizinhas atacara, de maneira inesperada, os indígenas que lá estavam acampados, entre eles mulheres e crianças, e teriam praticado atos de extrema violência contra eles, que não tiveram como se defenderem.

Desse modo, a prisão preventiva deve ser decretada em relação não só ao representado, mas também a Talisson Mezenga Teixeira e Nivaldo Alves de Oliveira, até porque estes tiveram decretadas suas prisões temporárias na mesma decisão de fls. 25-27, mas escaparam dessa ordem judicial, fugindo do distrito da culpa.

Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, requisitos esses previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. A primeira exigência está comprovada, no caso, face ao exame de corpo de delito de Marcos Veron, assim como dos outros índios que sofreram lesões corporais. Existem, também, indícios suficientes de autoria, no tocante às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

três pessoas acima mencionadas, visto que foram reconhecidas por vários índios já ouvidos no IPL.

Outrossim, estão presentes os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva, visto que a liberdade do representado, bem como de Talisson e Nivaldo traria sério risco à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução processual e à aplicação da lei penal.

É que, conforme peças dos autos do IPL em questão, os três investigados teriam assassinado o cacique Marcos Veron e teriam ofendido a integridade física de outros indígenas, acompanhados por várias outras pessoas, praticando atos de extrema violência, inclusive contra uma indígena que estava no 7º mês de gestação, exsurgindo, assim, alto teor de periculosidade dessas pessoas.

A jurisprudência tem entendido que a periculosidade do réu, a repercussão social e gravidade do delito, em casos de homicídio qualificado, justificam a custódia cautelar, conforme exemplifica o seguinte julgado:

(...)

Assim, deixar em liberdade os investigados significa permitir-se que haja receio de perigo para a sociedade, especialmente à incolumidade das pessoas, representando um risco à garantia da ordem pública, que é preciso evitar.

Além disso, a liberdade deles também representa risco à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, haja vista que, no momento, dois deles encontram-se foragidos, em lugar incerto e não-sabido, razão pela qual contra eles não foi cumprida a ordem de prisão temporária. Esse fato, por si só, impõe a decretação de sua prisão preventiva.”

Quanto ao paciente Carlos Roberto dos Santos, é do seguinte teor a decisão decretando sua prisão preventiva:

“Trata-se de representação do Delegado da Polícia Federal, Dr. João Carlos Giroto, pela prisão preventiva de Carlos Roberto dos Santos, sustentando seu envolvimento no massacre ocorrido na Fazenda Brasília do Sul, que resultou na morte de Marcos Veron, líder da comunidade indígena Taquara, bem como na lesão corporal de diversos índios.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A materialidade dos delitos supra mencionados é inequívoca. O aparente massacre ocorrido na Fazenda Brasília do Sul vem sendo notícia em toda a imprensa nacional. Em diligências efetuadas no inquérito policial instaurado para apurar os fatos ocorridos, verificou-se o grande número de feridos, bem como o óbito do líder da comunidade Taquara.

A autoria resta também demonstrada por meio dos depoimentos colhidos entre os índios vítimas das agressões perpetradas.

De fato, Ladio Veron Cavaleiro, filho de Marcos Veron, vítima fatal do incidente, reconheceu o Sr. Carlos Roberto dos Santos como sendo a pessoa que segurou seu pai enquanto o administrador da fazenda desferia as coronhadas em suas costas.

O menor Reginaldo Veron, ferido à bala em sua perna, também procedeu ao reconhecimento do representado como sendo o autor dos disparos.

É pacífico nos tribunais que não impede a decretação da prisão preventiva o art. 5º, LVII da Constituição Federal, que se refere ao princípio da presunção de inocência.

A medida extrema se apresenta necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Deveras, o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também visa acautelar o meio social e proteger a credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e sua repercussão. Os fatos ocorridos na Fazenda Brasília do Sul são de extrema gravidade e tiveram repercussão nacional, restando evidente o clamor público pela urgente apuração e punição dos crime ali perpetrados.

(...)

A decretação da prisão preventiva faz-se ainda necessária para a garantia da aplicação da lei penal, para impedir que o autor da infração desapareça, subtraindo-se aos efeitos de eventual condenação. De fato, alguns dos supostos responsáveis pelo aparente massacre ocorrido na Fazenda Brasília do Sul, cuja prisão temporária foi decretada por este r. juízo, já empreenderam fuga.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A prisão preventiva do paciente Jorge Cristaldo Insabralde, por seu turno, foi decretada em vista de sua participação nos fatos, consoante tópicos da decisão que transcrevo:

“(…)

De fato, Araldo Veron reconheceu o representado como sendo um dos empregados armados que disparou contra o veículo Toyota que dirigia. Já Felipa Benites, em seu depoimento, alegou que estava na carroceria do veículo atingido, juntamente com três crianças, além do indígena Reginaldo. Alegou que o veículo foi perseguido por um automóvel, que vinha efetuando disparos em sua direção, sendo que no interior do mesmo reconheceu Estevão e Jorge, ora representado, ambos funcionários da Fazenda Brasília do Sul. Os disparos teriam atingido a carroceria, um tambor vazio e a perna do indígena Reginaldo. Os mesmos fatos foram confirmados em outros depoimentos.

O Sr. Jorge foi ainda, mediante auto de reconhecimento fotográfico, identificado como agressor de Marcos Veron, vítima fatal do incidente, tendo-lhe desferido chutes na cabeça, bem como foi acusado de ter efetuado disparos de arma de fogo contra o veículo ocupado pelos indígenas, além de tê-los agredido.

Conforme outros depoimentos das vítimas, o representado foi acusado, ainda, de ter amarrado Ládio Veron na carroceria da caminhonete bem como ter provocado lesão corporal em Cipriana Martins.”

Primeiramente cumpre destacar que, no “habeas corpus” nº 2003.03.00.24175-0 foi examinado o decreto de prisão preventiva no aspecto das hipóteses de cabimento e de seus pressupostos, cingindo-se a matéria de conhecimento neste feito a suposto fato novo consistente na situação de co-indiciados presos em flagrante e soltos por decisão judicial ou que não tiveram a prisão preventiva decretada.

As alegações aduzidas reportam-se, como se observa, a situações de indiciados em relação aos quais não foi mantida ou decretada a prisão provisória, uma primeira consideração a ser feita a respeito consistindo na impropriedade do enquadramento como fato novo, como tal só se entendendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

o advento de novas provas que eventualmente infirmassem os pressupostos ou o cabimento da medida.

Estabelecida esta premissa o que há para se afirmar é que ainda que teoricamente pudessem ser iguais as situações dos pacientes e dos referidos indiciados isto absolutamente não significaria que a manutenção dos pacientes na prisão consistiria constrangimento ilegal, pois se se admite que para situações iguais deve haver o mesmo tratamento jurídico também deve ser admitido que eventual erro poderia estar nos benefícios concedidos.

Ademais, apresenta-se de todo afastada a suposta identidade de situação processual uma vez que os ora pacientes foram denunciados pelo Ministério Público Federal e os mencionados indiciados não o foram, sem embargo disto convindo asseverar que os pressupostos (prova de materialidade e indícios suficientes de autoria) e hipóteses de cabimento (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal) da prisão preventiva sujeitam-se às variações da situação de cada indiciado ou acusado e também que absolutamente não se infirma a existência de traços distintivos na situação de cada um, de modo a justificar-se a desigualdade de tratamento.

Por estes fundamentos, julgo improcedente a impetração e denego a ordem.

É como voto.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2003.03.00.079577-9 HC 16301
ORIG. : 200360020003742/MS
IMPTE : JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI
PACTE : ESTEVAO ROMERO reu preso
PACTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS reu preso
PACTE : JORGE CRISTALDO INSABRALDE reu preso
ADV : JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE DESIGUALDADE DE TRATAMENTO.

- Alegação de identidade de situação processual em relação a co-indiciados presos em flagrante e soltos por decreto judicial ou que não tiveram a prisão preventiva decretada afastada, não se infirmo a existência de traços distintivos na situação de cada um de modo a justificar-se a desigualdade de tratamento.

- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Cod.Chave 63221784947010
Data de Publicação:04/06/04
Impresso em:07/06/04



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2004. (data do julgamento).

PEIXOTO JUNIOR
Desembargador Federal Relator
Presidente